TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008017-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Gilvania Machado Sitta

Requerido: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Gilvania Machado Sitta ajuizou ação de indenização contra Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A alegando, em síntese, que foi contratada pela empresa Tecumseh Brasil Ltda, com ocupação de operadora industrial, realizando várias funções com solda, embalagens, ajuste e seleção de peças. A autora aderiu a seguro de vida em grupo. No dia 15 de novembro de 2013, ao sair do trabalho, dirigindo sua motocicleta, teve sua frente interceptada por um cachorro e, na tentativa de desviar do animal, caiu ao solo. Sofreu fraturas. Emitiu-se Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, com menção a perda funcional de 75% para o trabalho, e que a melhora esperada para o quadro não levará à correção dos índices de incapacidade, com possibilidades de cirurgias futuras. Recebeu auxílio-doença do INSS. Diz que foi submetida à avaliação de médica da requerida, que constatou incapacidade de 25%. Discorre sobre o direito aplicável. Pede o pagamento da indenização contratual correspondente, observado o capital segurado de R\$ 64.231,20. Juntou documentos.

A ré foi citada e arguiu, em preliminar, falta de interesse processual, pois comunicado o sinistro à seguradora, e uma vez constatada perda parcial do movimento do joelho em 25%, realizou-se o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 3.211,56 (5% do total segurado), dando quitação. Arguiu também prescrição ânua, pois a ação foi proposta apenas em 04 de julho de 2016 e a incapacidade foi fixada em 22 de junho de 2015. No mérito propriamente dito, respeitado o grau de incapacidade parcia da autora, já foi paga a indenização correspondente. Discorreu sobre o direito aplicável e postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Realizou-se perícia e as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Rejeita-se a arguição de prescrição ânua, pois a indenização parcial, na via administrativa, foi paga em 05 de agosto de 2015, e nesta demanda, que foi ajuizada em 04 de julho de 2016, portanto menos de um ano depois, a autora visa ao pagamento da diferença a que entende fazer jus.

No mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, submetida à perícia, o expert constatou em relação à autora, à luz de seu exame ortopético: Ausência de dor a palpação e a movimentação. Ausência de encurtamento dos membros inferiores. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Ausência de bloqueio dos movimentos da região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos. Marcha sem claudicação. Há dano estético mínimo (fl. 213).

Nesse contexto, o perito concluiu que a autora apresentava um quadro de fratura consolidada da tíbia esquerda e cicatrização do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo (fl. 213), concluindo pela inexistência de incapacidade laboral (quesitos de fl. 214).

Com efeito, em resposta aos quesitos da ré e da autora, o perito afirmou que não há incapacidade laboral e não há sequelas. Por isso, embora em resposta ao quesito J da autora o perito tenha afirmado que ela *apresenta perda funcional* (fl. 214), trata-se, à evidência, de conclusão que não guarda relação de compatibilidade com a avaliação feita, configurando-se mero equívoco.

Não convence a alegação da autora, dizendo que estaria provada a perda funcional de 75%, porque o perito menciona, ao final do laudo, que levou em conta os exames complementares apresentados. Ele os levou em conta no sentido de utilizá-los para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a realização da perícia, mas não para sufragar as conclusões ali existentes. Assim, embora o documento de fl. 215 mencione a existência de sequelas, por exemplo, o perito foi taxativo em afastar a existência de qualquer sequela.

Nota-se, desse modo, que a autora, no momento, não apresenta quadro médico que justifique a afirmação de haver perda funcional. Com efeito, ela não sente dores, não houve encurtamento, não há contratura muscular, nem atrofia. Também não há deformidade no membro, apenas um dano estético mínimo. De igual modo, não houve bloqueio dos movimentos na região, os reflexos estão preservados e o caminhar dela é normal. Não há sequela alguma. Logo, não há perda funcional.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual deferida, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA